

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 117/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração do artigo 200.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a aprovação da regulamentação em falta deste Código e a alteração do artigo 37.º do Regulamento Geral dos Serviços Prisionais

Entrada na AR: 18 de maio de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 18 de maio de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 25 de maio de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O peticionante, José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa, recluso no estabelecimento Prisional Regional de Braga, solicita a alteração do artigo 200.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a aprovação da regulamentação em falta deste Código e a alteração do artigo 37.º do Regulamento Geral dos Serviços Prisionais.

No texto da petição, o subscritor contesta que o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro (ao contrário do que o proponente da iniciativa legislativa que lhe dera origem anunciara) tenha reunido toda a legislação penitenciária antes dispersa, muito embora tenha melhorado a sua redação. Considera o peticionante, porém, que a redação normativa em vigor carece de alteração imediata «*em respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos reclusos “apenas” privados da liberdade (física).*» Preconiza, por isso, a eliminação do inciso “*nos casos previstos no presente Código*”, no sentido de todas as decisões dos serviços prisionais que afetem direitos, liberdades e garantias ou sejam contrários à Lei sejam suscetíveis de ser impugnados perante o Tribunal de Execução de Penas.

Explica que o artigo 200.º do Código só prevê a impugnabilidade de decisões “*nos casos previstos no presente Código*”, que são “*muito poucos*”, designadamente autorização de visitas, entrevistas à Comunicação Social, restrição de contactos telefónicos, decisões de aplicação de medidas disciplinares, deixando, portanto, sem possibilidade de impugnação judicial outras decisões igualmente relevantes, tais como a decisão de transferência para outro Estabelecimento ou de colocação em regime de segurança.

O peticionante considera que tal disposição tem contribuído, na sua experiência de reclusão, para limitar o seu acesso ao Direito e aos tribunais, uma vez que o tem levado a queixar-se a outros órgãos de soberania e a impugnar decisões nos Tribunais Administrativos, o que, para além de moroso, terá, segundo indica, contribuído para a sua transferência de Estabelecimento Prisional sem a sua audição prévia.

Invoca decisões do Tribunal Constitucional (que qualifica de contraditórias) relativamente à não impugnabilidade da decisão de manutenção de um recluso em regime de segurança e defende a inconstitucionalidade material da mesma norma no sentido em que não permite a impugnação da decisão que não coloca o recluso em regime aberto no interior.

O peticionante solicita ainda a regulamentação em falta do Código, designadamente a regulação do acesso a cuidados de saúde e a relativa à equivalência dos cursos de formação a tempo de trabalho, bem como à remuneração do trabalho nas prisões.

Por fim, defende a alteração do artigo 37.º do Regulamento Geral, designadamente no sentido de o recluso passar a poder ter em sua posse documentos judiciais e capas arquivadoras.

Assinale-se que o peticionante sugere que a Comissão consulte algumas entidades acerca do texto da petição (o que se submete à consideração do Relator que vier a ser designado) e remete para a jurisprudência que, em sua opinião, poderá relevar para a sua apreciação, designadamente os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 20/2012 e 848/2013.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de

10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que o artigo 200.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro (com sucessivas alterações), tem a seguinte redação:

Artigo 200.º

Impugnabilidade

As decisões dos serviços prisionais são impugnáveis, nos casos previstos no presente Código, perante o tribunal de execução das penas.

O Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril, determina, no seu artigo 37.º, que:

Artigo 37.º

Posse e uso de objetos

1 - Ao recluso apenas é permitido o uso de aliança, de relógio e de um objeto de adorno que não possua valor económico elevado.

2 - O recluso pode substituir por outros de valor semelhante os objetos referidos no número anterior, apenas quando, simultaneamente, faça entrega dos que tem na sua posse.

3 - No espaço de alojamento são unicamente permitidos:

a) artigos de higiene pessoal;

b) Vestuário e calçado para seu uso pessoal;

- c) Livros, publicações periódicas e material de escrita;*
 - d) Fonogramas, videogramas e jogos;*
 - e) Televisor, aparelho de rádio, leitor de música e filmes, consola de jogos ou outro equipamento multimédia que não possibilite a comunicação eletrónica, até ao máximo de três equipamentos, não sendo, em qualquer caso, permitidos os computadores;*
 - f) Publicações de conteúdo espiritual e religioso e objetos pessoais de culto espiritual e religioso;*
 - g) Alimentos, nas quantidades e espécies permitidas nos termos do presente Regulamento Geral;*
 - h) Tabaco e instrumento de ignição, em quantidade adequada ao consumo próprio;*
 - i) Objetos a que o recluso atribua particular valor afetivo, desde que não possuam valor económico elevado nem, pelas suas características ou quantidade, comprometam a ordem, segurança e disciplina do estabelecimento;*
 - j) Outros objetos cuja permanência no alojamento seja imprescindível por razões de saúde do recluso, sob proposta do médico e mediante autorização do diretor do estabelecimento prisional.*
- 4 - As quantidades, as dimensões e o tipo dos objetos e equipamentos referidos nas alíneas c) a g) do n.º 3 são aprovados pelo diretor-geral, tendo em consideração o tipo de estabelecimento e a circunstância de o alojamento ser individual ou em comum.*
- 5 - Os equipamentos referidos na alínea e) do n.º 3 são verificados e selados antes da sua entrega ao recluso.*
- 6 - Os objetos e equipamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 são incluídos no inventário dos objetos do recluso, destinam-se a utilização pelo próprio e não podem ser cedidos, a qualquer título, a outro recluso ou a funcionário.*
- 7 - A utilização de tais objetos e equipamentos não pode comprometer a ordem e segurança do estabelecimento prisional nem o bem-estar dos demais reclusos, caso em que são apreendidos, nos termos do disposto no artigo seguinte.*
- 8 - O uso de objetos e equipamentos não pode causar ruído a partir da hora de silêncio.*
- 9 - Não é permitida a posse de objetos e publicações ou partes destas que ponham em perigo os fins da execução ou a segurança e a ordem do estabelecimento prisional ou tenham carácter injurioso ou difamatório.*
- 10 - Não é permitida a posse de dinheiro.*

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir em contrário –, não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator, seja enviada cópia da petição à Senhora Ministra da Justiça, para eventual medida legislativa, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, bem como aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelo peticionante.**

Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2016

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)